

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Lei nº 066 de 06 de setembro de 1993.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CELEBRAR CONTRATO COM A
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO- CORSAN.

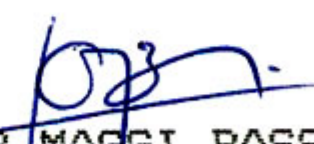
Luiz César Maggi Bassani, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, no uso das suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO- CORSAN, contrato para a realização de obras de implantação, ampliação e melhoria dos serviços de abastecimento de água na Sede do Município de Xangri-Lá, e concessão da exploração dos respectivos serviços.

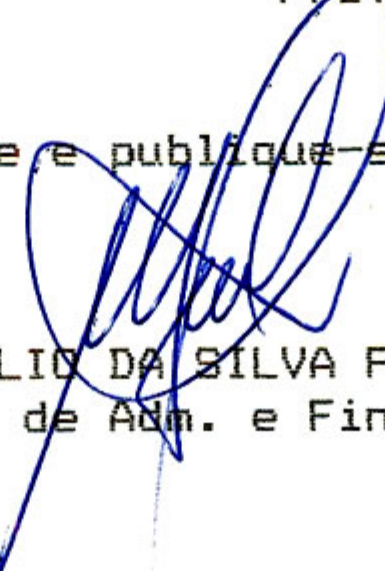
Art. 2º- O contrato de concessão a que se refere o artigo anterior obedecerá o instrumento padrão da CORSAN, cuja minuta em anexo passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 06 de setembro de 1993.


LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES
Secretário de Adm. e Finanças

CONTRATO

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA
EXPLORAÇÃO, EXECUÇÃO DE
OBRAS, AMPLIAÇÕES E
MELHORIA DOS SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA
ÁREA URBANA DA SEDE DO
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ.

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado o Município de Xangri-Lá, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Luiz Cezar Maggi Bassani, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 064 de 06 de setembro de 1993, a seguir denominado simplesmente CONCEDENTE, e, de outro lado a Companhia Riograndense de Saneamento- CORSAN, sociedade de economia mista com sede nesta capital à rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. Carlos Alberto Petersen abaixo assinado, doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA, têm, entre si, justa e contratada a concessão para implantação, execução de obras, ampliações, melhorias e exploração dos serviços de abastecimento de água na área urbana da sede do Município de Xangri-Lá, tudo mediante as Cláusulas e condições seguintes:

OBJETO

CLAUSULA PRIMEIRA- O CONCEDENTE, tendo pleno conhecimento dos termos e condições do PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO- PLANASA, outorga a CONCESSIONÁRIA o direito de implantar, ampliar, explorar e administrar, com exclusividade os serviços de abastecimento de água da área urbana da sede do Município de Xangri-Lá.

PRAZO

CLAUSULA SEGUNDA- A concessão ora outorgada vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura deste contrato, renovando-se, automaticamente, por igual período, a menos que uma das partes notifique a outra de sua intenção de não prolongar a vigência do instrumento, com a antecedência mínima de 01 (um) ano, a contar da data do seu término normal.

PROGRAMAS ESTADUAIS DE AGUA

CLAUSULA TERCEIRA- As obras necessárias à execução do presente contrato farão parte dos Programas Estaduais de Abastecimento de Água, os quais serão implantados obedecendo as prioridades, objetivos e normas gerais introduzidas pela atual Constituição Federal e legislação subsequente.

TARIFAS

CLAUSULA QUARTA- As tarifas dos serviços ora concedidos serão as resultantes dos estudos de viabilidade econômico-financeira realizados pela CONCESSIONARIA e em consonância com as diretrizes e exigências do SISTEMA FINANCEIRO DE SANEAMENTO.

PARAGRAFO UNICO- As tarifas a que se refere a presente Cláusula serão reajustadas periodicamente, de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços a ser assegurado o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, nos termos da Lei, conforme previsão do artigo nº 175, em seu parágrafo único, inciso III, da atual Constituição Federal.

NOVOS RECURSOS

CLAUSULA QUINTA- Quaisquer valores ou bens que entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, destinarem aos serviços de água do Município de Xangri-Lá, vinculados a este contrato, serão aplicados pela CONCESSIONARIA, cabendo a esta recebê-los diretamente ou por intermediários do CONCEDENTE, sendo posteriormente, ditos valores ou bens, contabilizados em nome do Município, como integralização de capital ou crédito compensável ao final do contrato, conforme previsão constante da Cláusula oitava deste instrumento.

DIREITOS DA CONCESSIONARIA

CLAUSULA SEXTA- Na exploração dos serviços a CONCESSIONARIA poderá:

I- utilizar-se sem ônus, de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos do domínio municipal, ficando o CONCEDENTE, obrigado a instituir, em favor da CONCESSIONARIA, servidões administrativas onerando bens públicos municipais, sendo que nos respectivos decretos o Poder Executivo estabelecerá as condições de sua utilização bem como a sujeição das obras aos regulamentos específicos;

II- examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;

III- suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;

IV- promover desapropriações e estabelecer servidões para execução e exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações respectivas;

V- expedir regulamentos de instalações prediais de água e do respectivo sistema tarifário.

OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONARIA

CLAUSULA SÉTIMA- A CONCESSIONARIA se obriga a:

I- responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de abastecimento de água domiciliar, obedecendo as prioridades, objetivos e normas gerais dos planos oficiais de saneamento;

II- garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo populacional, promovendo as ampliações necessárias, de acordo com os objetivos e normas gerais dos planos oficiais de saneamento e a viabilidade econômica-financeira dos investimentos;

III- dar ciência prévia ao CONCEDENTE, das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência;

IV- não conceder ou manter qualquer gratuidade que implique na redução de sua receita;

V- fica perfeitamente esclarecido entre CONCEDENTE e CONCESSIONARIA que esta última se exime de quaisquer responsabilidades referentes a saneamento básico nos loteamentos clandestinos ou invasão de áreas, até que lhe sejam alcançados recursos necessários para a solução do problema social criado.

OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

CLAUSULA OITAVA- O CONCEDENTE, obriga-se a participar do custo das obras de ampliação ou melhoria do sistema de abastecimento de água segundo percentual abaixo, correspondente à sua categoria (número de habitantes), conforme senso oficial, de acordo com a seguinte classificação :

- a) Comunidade de pequeno porte- população entre 750 e 5000 habitantes (percentual de participação - 40%);
- b) Comunidade de médio porte- população entre 5001 e 50.000 habitantes (percentual de participação- 25%);
- c) Comunidade de grande porte- população acima de 50.001 habitantes (percentual de participação- 25%).

PARAGRAFO PRIMEIRO- A participação da CONCEDENTE dar-se-á através de prestação de serviços, dação em pagamento ou de quaisquer outras contribuições passíveis de quantificação monetária, as quais lhe serão creditadas dentro do mês de sua efetiva realização e sujeitas à atualização monetária, mediante a aplicação do índice que vier a ser fixado pelo Governo Federal pra este fim.

PARAGRAFO SEGUNDO- As contribuições a que alude o parágrafo anterior serão contabilizadas pela CONCESSIONARIA em nome do CONCEDENTE, ficando facultado a este compensar o seu valor na hipótese de retomada dos serviços ora concedidos ou de transformar tal valor, se houver possibilidade, em ações interrogativas do capital social da CONCESSIONARIA, conferindo-se, em tal hipótese, ao CONCEDENTE, o direito de participar das Assembléias Gerais daquela, onde serão determinadas a política de investimento da CORSAN e as diretrizes de ordem geral.

PARAGRAFO TERCEIRO- A participação acionária dos Municípios, Slobalmente considerados, não poderá ultrapassar a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da CONCESSIONARIA.

CLAUSULA NONA- São ainda obrigações do CONCEDENTE:

- I- adotar em relação aos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela CONCESSIONARIA, as disposições estaduais concernentes a matéria;
- II- fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamento das instalações de água, sempre que forem executados por sua solicitação e não estiverem previstos nos programas e cronogramas de obras da CONCESSIONARIA;

III- consultar preliminarmente a CONCESSIONARIA sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias;

IV- fornecer os recursos necessários quando se alterarem alinhamentos, perfis e nivelamento de qualquer logradouro, que exijam modificações ou remoções de canalizações;

V- ao executar serviços no subsolo das vias públicas, o fará de tal forma que não comprometa a rede de abastecimento de água, submetendo à aprovação da CORSAN os respectivos projetos.

PARAGRAFO UNICO- Quaisquer parcelamentos do solo, dentro do perímetro urbano, promovido pelo poder público Municipal, somente poderão ser executados após prévia aprovação dos respectivos projetos de água e esgoto pela CORSAN.

AMPLIAÇÕES E EXTENSÕES

CLAUSULA DÉCIMA- Correrão por conta da CONCESSIONARIA os projetos e obras das redes e instalações de água executados segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II, da Cláusula 7ª deste contrato.

PARAGRAFO UNICO- Correrão por conta dos respectivos interessados quaisquer ampliações ou extensões dos sistemas não constantes do programa e cronograma de investimento da CONCESSIONARIA.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA- A execução dos projetos e obras das redes e instalações de águas, dos loteamentos particulares, situados na área urbana referida na Cláusula Primeira, caberá aos seus respectivos proprietários ou incorporadores, ficando condicionada a ligação das redes e instalações aos sistemas da CONCESSIONARIA, à sua prévia doação ao CONCEDENTE, para os efeitos contábeis da Cláusula Quinta.

PARAGRAFO UNICO- Os projetos das redes e instalações referidos nesta Cláusula deverão ter a aprovação prévia da CONCESSIONARIA, a quem fica atribuída, conseqüentemente, a fiscalização da execução das obras.

CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA- As ligações prediais às redes de abastecimento de água serão sempre executadas exclusivamente às expensas dos usuários, após verificadas as possibilidades de atendimento, a juízo da CONCESSIONARIA, e desde que observadas suas normas e regulamentos.

CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA- O CONCEDENTE declara estar ciente, ao firmar o presente instrumento, de que é exigência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão financiador das obras aqui previstas, estar o Município com sua situação devidamente regularizada perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sob pena de sofrer prejuízo no andamento dos processos de financiamento a serem encaminhados àquele órgão.

RESCISÃO CONTRATUAL E REVERSÃO DOS BENS

CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA- Este contrato poderá ser rescindido:

- por acordo, expresso e por escrito, entre a CONCEDENTE e a CONCESSIONARIA;
- pelo inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas;
- findo o prazo da concessão ou de suas eventuais prorrogações, nos termos previstos na Cláusula Segunda.

CLAUSULA DÉCIMA-QUINTA- Em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula anterior a rescisão só se efetivará, com a conseqüente entrega a CONCEDENTE de todas as instalações, móveis e utensílios relativos aos serviços de abastecimento de água, depois que a CONCESSIONARIA for indenizada integralmente pelo valor total dos investimentos realizados, inclusive bens imóveis, devidamente atualizados à época dessa rescisão.

PARAGRAFO PRIMEIRO- Fica perfeitamente esclarecido que, nesse caso, constitui também obrigação da CONCEDENTE o reconhecimento e manutenção de todo o pessoal que, na ocasião da transferência dos serviços, estiverem empregados nos mesmos, respeitados os direitos, vencimentos ou salários e a situação relativa de cada um, ficando a cargo exclusivamente da CONCEDENTE todos os ônus daí decorrentes, inclusive obrigações sociais, previdenciárias e conseqüentes de eventuais rescisões de contrato de trabalhos.

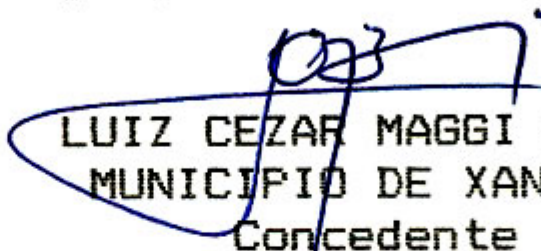
PARAGRAFO SEGUNDO- Da mesma maneira obriga-se o CONCEDENTE a absorver os funcionários e técnicos da Administração Central da CONCESSIONARIA, em número proporcional à quantidade de economias lotadas, na época da transferência.

CLAUSULA DÉCIMA-SEXTA- As divergências que surgirem na interpretação ou execução do presente contrato serão dirimidas, preferencialmente, mediante juízo arbitral, na forma prescrita nos artigos 1072 e 1102, do Código de Processo Civil Brasileiro.

CLAUSULA DÉCIMA-SÉTIMA- Para as questões que se originarem deste contrato, não resolvidas na forma da Cláusula anterior, as partes elegem o foro de Porto Alegre, renunciando qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim terem justo o contratado, firmam as partes o presente instrumento em oito (08) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas abaixo firmadas.

Porto Alegre, 06 de setembro de 1993.


LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
MUNICÍPIO DE XANGRI-LA
Concedente

CARLOS ALBERTO PETERSEN
CORSAN
Concessionária